



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.015480/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.421 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente FRANCISCA DE OLIVEIRA VELOZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

Hipótese em que a Recorrente comprovou ter moléstia grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração, especificamente no que se refere à "omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício", nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 37) interposto em 10 de janeiro de 2011 contra o acórdão de fls. 26/30, do qual o Recorrente, na qualidade de responsável, teve ciência em 28 de dezembro de 2010 (fl. 31), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 09/13, lavrada em 05 de agosto de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com/sem vínculo empregatício e de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido” (fl. 26).

Não se conformando, o espólio da contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 37), basicamente repisando os argumentos ventilados em sua impugnação, quanto à moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à glosa do valor que foi indevidamente qualificado, na declaração de ajuste anual da contribuinte, como rendimento isento e não tributável.

O Recorrente afirma que a contribuinte era beneficiária de norma de isenção (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88) que ampara sua moléstia grave (neoplasia maligna do colon).

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose-cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, cumulativamente, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) o interessado deve estar acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; iii) a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No caso dos autos, a decisão recorrida entendeu que a moléstia grave foi devidamente comprovada. Não obstante, não teria sido provado que os rendimentos recebidos seriam de aposentadoria ou pensão.

Em seu recurso, o Recorrente apresentou declaração da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Governo do Distrito Federal (fl. 38), informando que a contribuinte recebia pensão vitalícia dessa instituição e cópia do ato do Coordenador Normativo do Sistema de Apoio da Secretaria de Administração do Distrito Federal que

concede aposentadoria à contribuinte, que exercia o cargo de Professora de Ensino de 1º. e 2º. graus (fl. 39).

Aplicável, portanto, ao presente caso, a Súmula CARF n. 43, que tem a seguinte redação:

“Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração, especificamente no que se refere à “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício”.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator